



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010168/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.893 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ANA MARIA BOLOGNESE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Com a comprovação de a contribuinte é beneficiária da assistência médica provida, é de se estabelecer as deduções da base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 04/08, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 3.742,35, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesa médica, no valor tributável de

R\$ 13.608,56, relativa ao plano de saúde SULAMÉRICA, por falta de discriminação dos beneficiários nos comprovantes apresentados à fiscalização.

2. Cientificado do lançamento, em 27/11/2008 (fls. 30), a interessada apresentou impugnação (fls. 02), recepcionada na unidade local da SRFB em 10/12/2008; retificada às fls. 11. Em suma, alega que tanto a SULAMÉRICA, como a ABO – Associação Brasileira de Odontologia, na qualidade de gerente do plano, não especificam o valor por beneficiário. Afirma que parte da despesa, no valor de R\$ 6.804,28, refere-se ao dependente Hugo Antonio Mazochi, e não foi utilizado como dedução na DIRPF do último. Junta aos autos os comprovantes de fls. 13/24.

3. Às fls. 33, diligência determinada pela autoridade julgadora, para que o plano de saúde fosse intimado a apresentar demonstrativo de pagamentos, contendo a discriminação por beneficiário. Em resposta, às fls. 39, a SULAMÉRICA informou a impossibilidade de efetuar o referido detalhamento, por se tratar de seguro de saúde em grupo, contratado pela Associação Brasileira de Odontologia - ABO, a qual é responsável pela cobrança individual. Cientificada da diligência, a interessada manifestou-se, às fls. 44, afirmando que estaria encaminhando documentação comprobatória emitida pela ABO. Não obstante, referido documento não consta dos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso sustenta que a contribuinte não obteve documento do plano de saúde para demonstrar o valor correspondente a cada segurado para fins de dedutibilidade das despesas médicas:

(...)

5. A autoridade lançadora constatou a infração de dedução indevida de despesa médica, no valor tributável de R\$ 13.608,56, relativa ao plano de saúde SULAMÉRICA, por falta de discriminação dos beneficiários nos comprovantes apresentados à fiscalização. Observe-se que a interessada foi intimada, no curso da ação fiscal, a comprovar as despesas incorridas com plano de saúde, discriminadas por beneficiário, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 52.

6. Em sua defesa, a interessada afirma que glosa refere-se ao plano de saúde SULAMÉRICA; e que este, assim como a Associação Brasileira de Odontologia – ABO (contratante do seguro saúde em grupo), não forneceram comprovante discriminado por beneficiário. Aduziu, ainda, que parcela da despesa, no valor de R\$ 6.804,28, refere-se ao dependente (no plano) Hugo Antonio Mazochi, e não foi utilizado como dedução na DIRPF do último.

7. Não obstante a omissão da contribuinte em fornecer documentos hábeis à comprovação da referida despesa, indicando o valor referente a cada beneficiário do

plano de saúde, na forma que lhe foi demandado, no curso da ação fiscal (que tem fundamento nas disposições do art. 73, c/c inciso II do § 1º do art. 80, todos do Decreto nº 3.000, de 1999), a autoridade julgadora, em busca da verdade material, determinou a intimação da SULAMÉRICA, conforme termo de diligência, às fls. 33. Contudo, a diligência resultou improfícua, por se tratar de seguro saúde em grupo, contratado pela Associação Brasileira de Odontologia – ABO, a qual é responsável pela cobrança individual, conforme documento de fls. 39. Cientificada da diligência, a interessada manifestou-se, às fls. 44, afirmando que estaria apresentando documento emitido pela ABO, referente ao total pago em 2004, compreendendo a própria e o mencionado dependente. Não obstante, nenhum documento foi juntado, a esse título.

8. Em face dos argumentos expendidos, constata-se a impossibilidade de se verificar o valor das despesas incorridas com plano de saúde da própria, vez que os comprovantes apresentados, às fls. 13/24, não contém essa informação. De outro lado, não se vislumbra a possibilidade da dedução da totalidade da despesa na DIRPF da interessada, vez que o dependente, para fins do plano de saúde, não reúne condições, à luz dos elementos de informação dos autos, para que figurasse como dependente da contribuinte, para fins do imposto de renda.

9. Do exposto, voto por **julgar improcedente a impugnação**, mantendo o crédito tributário exigido.

Em seu recurso voluntário (fls. 65/66), a recorrente “de posse do documento certo, junta neste momento o documento emitido pela ABO, portador do CNPJ 34.052.2017/0001-67, referente ao ano de 2004, mencionando a contribuinte e o seu dependente, sendo ambos no valor individual de R\$ 6.804,23, num total pago de R\$ 13.608,46. Comprovando o pagamento referente ao seu plano de saúde, excluindo seu dependente do plano, faz jus a contribuinte que seja deduzido no seu imposto de renda o valor de R\$ 6.804,23”.

Na fl. 67, há documento emitido pela Associação Brasileira de Odontologia – ABO demonstrando a proporção indicada pela recorrente, atribuindo o valor de R\$ 6.804,23 para a titular (Ana Maria Bolognese). Tal documento deve ser admitido em homenagem à verdade real e formalismo moderado, consoante relevante corrente jurisprudencial aplicável ao caso.

Evidencia-se, pois, que a recorrente apenas pleiteia o reconhecimento da dedutibilidade de parcela indicada como dedutível em sua declaração de imposto de renda, não impugnando a parcela relativa à dedutibilidade da despesa de seu dependente.

Assim, assiste razão à recorrente na parte recorrida e deverá ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 6.804,23 a título de despesa médica.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo apenas a dedução do valor de R\$ 6.804,23 a título de despesa médica.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

